

PARECER N° DE 2022

SF/22295.73091-47

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.276, de 2019, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de material biodegradável.*

Relator: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.276, de 2019, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de material biodegradável.*

A proposição decorre da Ideia nº 111.201, apresentada por meio do Portal *e-Cidadania* pelo Sr. Pedro Carvalho, e transformou-se na Sugestão nº 6, de 2019, após adotada pela CDH, por haver atendido às exigências previstas no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, instrumento que regulamenta o Programa *e-Cidadania* e dispõe sobre o tratamento a ser dado às manifestações da sociedade recebidas naquele canal.

O projeto recebeu a Emenda nº 1 -PLEN, de autoria do Senador Lasier Martins. A matéria foi distribuída ao exame exclusivo desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza.

Com relação ao mérito, a justificativa da proposição argumenta que a cada ano eleitoral as ruas são inundadas com “santinhos” dos candidatos a cargos eletivos, que, além de sujarem as ruas, *entopem bueiros e podem causar inundações em algumas localidades*. Segundo o autor, *tornar obrigatório eles serem biodegradáveis evitaria possíveis danos ambientais e enchentes*.

Realmente, a cada ciclo eleitoral, produzem-se toneladas de material de propaganda impressa. Dessa maneira, o projeto se alinha com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), que tem entre seus objetivos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 7º, II).

Todavia, observamos que a terminologia utilizada não atinge os objetivos aos quais o PL nº 2.276, de 2019, se endereça. O papel comum, por si próprio, já é um material biodegradável, de modo que para atingir a sua redução e reciclagem dever-se-ia utilizar, em vez da expressão “material biodegradável”, o termo “papel reciclado”. Desse modo, será promovida a atividade de reciclagem de papel, pois essa será necessária para a sua utilização na propaganda eleitoral.

A Emenda nº 1-PLEN altera o art. 2º do projeto, para determinar que se configura propaganda eleitoral irregular e será punível nos termos do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, a não observância do disposto na lei que derivar da proposição. A emenda também renumerou o art. 2º original, que estabelece o prazo de vigência, como art. 3º. Consideramos essa iniciativa essencial, pois estabelece penas para a transgressão da lei que derivar da proposição.

Pelas razões acima, consideramos necessária a apresentação de substitutivo que altere a terminologia utilizada e incorpore a Emenda nº 1-PLEN, ao projeto em análise.



SF/22295.73091-47

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.276, de 2019, e da Emenda nº 1-PLEN, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.276, DE 2019

Torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de papel reciclado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A produção impressa de propaganda eleitoral será realizada somente a partir da utilização de papel reciclado.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei configura-se propaganda eleitoral irregular, e será punível nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22295.73091-47